



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Itamarí - BA

Sexta-feira • 08 de julho de 2022 • Ano II • Edição Nº 1129



QR CODE

### SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....  | 2  |
| ATOS OFICIAIS .....  | 2  |
| (LDO) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (Nº 251/2022) .....                    | 2  |
| DECRETO (Nº 043/2022) .....  | 52 |
| <b>SECRETARIA DE SAÚDE</b> .....   | 54 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS .....   | 54 |
| EXTRATO (CONTRATO Nº 091/2022) .....   | 54 |
| <b>SECRETARIA GERAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</b> .....                   | 55 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS .....   | 55 |
| TERMO ADITIVO (TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 069/2021) ..... | 55 |
| <b>SECRETARIA GERAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</b> .....                   | 58 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS .....   | 58 |
| TERMO ADITIVO (TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 069/2021) ..... | 58 |
| <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b> .....                           | 61 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS .....   | 61 |
| EXTRATO (CONTRATO Nº 092/2022) .....   | 61 |
| <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b> .....                      | 62 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS .....   | 62 |
| TERMO DE APOSTILAMENTO (CONTRATO Nº 013/2022) .....                          | 62 |

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EVERTON BORGES VASCONCELOS

<http://itamari.ba.gov.br/>

**ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO**

**CATEGORIA: ATOS OFICIAIS**

**(LDO) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (Nº 251/2022)**



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**Lei Municipal nº 251, 01 de julho de 2022**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 do município de Itamari – Estado da Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Itamari – Estado da Bahia, para o exercício financeiro de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - as metas fiscais e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e medidas para incremento da receita;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

## **CAPÍTULO I**

### **DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As metas fiscais para o exercício de 2023 são as constantes do Anexo I desta Lei, e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução do Orçamento de 2022, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 3º** - Os dispositivos nesta Lei contêm orientações específicas quanto:

I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF;

III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF;

IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;

VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

**Art. 4º** - Em conformidade com a Portaria STN nº 924, de 08 de julho de 2021, que aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

I - Metas Fiscais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares;

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - Riscos Fiscais e Providências.

**Art. 5º** - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 coadunam com o Plano Plurianual 2022/2025, as quais têm precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

**§ 1º** - O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2023, a que se refere o "caput" deste artigo, está estabelecida na Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e sua programação constará no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

**§ 2º** - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para 2023 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**Art. 6º** - As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual 2022/2025 de que trata o §1º do art. 5º desta Lei, são fixadas de acordo com as macroestratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas – Programa de Governo que constituem as diretrizes para a Administração.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sempre que possível, o Poder Executivo Municipal deverá ressaltar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária Anual destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 5º e as seguintes diretrizes básicas relacionadas as ações de caráter continuado:

I - adequada programação dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - atendimento a compromissos relativos ao serviço da dívida pública;



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

III - atendimento de despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 se verificadas, quando da sua elaboração e execução, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 2º - Poderão ser ajustadas as prioridades e metas do que trata o caput deste artigo se durante o período da elaboração da proposta orçamentária para o exercício 2023 ou na sua execução, surgirem demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de Créditos Adicionais.

## **CAPÍTULO II** **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

### **Seção I** **Das Definições**

**Art. 8º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

II - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

III - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2022/2025;

IV - ação orçamentária: o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

VII - operação especial: o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - projeto em andamento: ação orçamentária, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do exercício de 2022 seja de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

IX - categoria de programação: para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba função, subfunção, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

X - categoria de despesa: para fins de planejamento e orçamento considera-se categoria de despesa a denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XI - unidade gestora: aquela integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XII - unidade orçamentária: o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

XIII - recursos vinculados: aqueles que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados por norma constitucional ou legal;

XIV - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XVI - conveniente: o órgão ou a entidade - inclusive de outro ente -, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactua a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

**Art. 9º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução da ação.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados para especificar a finalidade e os meios necessários a sua execução, devendo a programação da despesa constar na Lei Orçamentária Anual discriminadas até a modalidade de aplicação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades.

## **Seção II** **Da Estrutura dos Orçamentos**

**Art. 10** - A receita municipal será constituída:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - das cobranças de dívida ativa;
- VII - da alienação de bens;
- VIII - das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX - de Emendas Parlamentares em conformidade com as disposições constitucionais;
- X - outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**§ 2º** - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

**Art. 11** - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

- a) Poder
- b) Órgão
- c) Unidade Orçamentária;

II - Classificação Funcional e Programática:

- a) Função
- b) Subfunção
- c) Programa
- d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial;

III - Natureza Econômica:

- a) Categoria Econômica
- b) Grupo de Natureza da Despesa
- c) Modalidade de Aplicação
- d) Fonte de Recursos.

**§ 1º** - As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e os programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos do Plano Plurianual 2022/2025 para o período abrangente desta lei.

**§ 2º** - A estrutura de custos da ação orçamentária, segundo a categoria econômica, os grupos de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos serão estabelecidos, mediante Decreto do Poder Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

**§ 3º** - Na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.

**§ 4º** - A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

constantes dos Anexos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e suas alterações.

**§ 5º** - As fontes de recursos ou destinação de uso constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade com as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, podendo haver ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício.

**§ 6º** - É facultado aos Poderes Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerencias, inclusive de custos.

**Art. 12** - A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2023 deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual 2023, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

**Art. 14** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a análise e votação.

### **Seção III** **Do Projeto da Lei Orçamentária Anual**

**Art. 15** - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo poder público municipal e será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

VI - informações complementares.

**§ 1º** - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964;

IV - quadro das dotações por órgãos e autarquias da Administração Pública Municipal, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/1964.

**§ 2º** - As informações complementares a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 159 da Constituição Estadual, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são os seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios àquele em que se elabora a proposta, conjugada com a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e a receita prevista para o exercício a que se refere à proposta; e,

b) despesa executada nos três últimos exercícios, conjugada com a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

II - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação, bem como a programação dos recursos decorrente da Lei nº 14.113/2020;



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

III - programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;

IV - utilização das fontes de recursos;

V - legislação básica da estrutura organizacional, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VI - detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VII - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência ao inciso I, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - quadro de pessoal, em conformidade ao § 6º, art. 159, da Constituição Estadual.

**§ 3º** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterà justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

I - os gastos, por unidade orçamentária, nos três últimos anos, sua projeção para execução em 2022 e o programado para 2023;

II - a arrecadação da receita nos três últimos anos, projeção de arrecadação em 2022 e a estimada para 2023;

III - a despesa de pessoal e encargos sociais fixado para 2023, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida;

IV - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB nos termos da Lei nº 14.113/2020;

V - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012.

**§ 4º** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal,



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades:

I - aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais decorrentes de impostos, conforme estabelecido na EC nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;

**Art. 16** - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;
- II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;
- III - ao pagamento de precatórios judiciais.

**Art. 17** - Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculadas a um Órgão da Administração Municipal.

#### **Seção IV Dos Prazos**

**Art. 18** - O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 15 de agosto de 2022, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício financeiro 2023, em especial as seguintes informações:

- I – Demonstrativo da Receita Orçamentária arrecadada até julho de 2021;
- II – Estimativa da Receita Orçamentária para o exercício 2023.

**Art. 19** - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual 2023 de que trata a presente lei, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 14 de agosto de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**§ 1º** - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante na Lei do Plano Plurianual PPA - 2022-2025.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**§ 2º** - O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, incluindo do Poder Legislativo.

**Art. 20** - A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal e aos órgãos e unidades devedores, até 15 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta do projeto de lei orçamentária para o exercício 2023, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

**Art. 21** - O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 ao Poder Legislativo até 15 de setembro de 2022.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para sanção até a data fixada na Lei Orgânica do Município para o envio do Projeto de Lei do Orçamento Anual do exercício seguinte, o Poder Executivo considerará as Diretrizes e Metas Fiscais constantes do referido projeto de Lei – LDO 2023 sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.

### **CAPÍTULO III** **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO** **DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I** **Diretrizes Gerais**

**Art. 22** - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2023, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 23** - O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos no Art. 29-A da Constituição Federal e alterações posteriores.

**§ 1º** - Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências efetivamente arrecadada até junho de 2022 e projetado até o mês de dezembro do corrente exercício, conforme previsto no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

**§ 2º** - A Lei Orçamentária Anual do Município poderá fixar percentuais inferiores aos previstos nos incisos do artigo 29-A da CF, desde que seja suficiente



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento da Câmara Municipal.

**Art. 24** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo realizará audiências públicas durante a elaboração da Proposta Orçamentária, e o Poder Legislativo durante a apreciação, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

**Art. 25** - O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do exercício de 2023.

**Art. 26** - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão, mediante Decreto:

I – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de total ou parcialmente, de recursos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como da necessidade de alterações no Programa de Trabalho constante na Lei Orçamentária Anual;

II - realizar desdobramento de fontes, respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo; e

III – incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações - projetos, atividades ou operações especiais - constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos dos mesmos.

**§ 1º** - a alteração prevista no inciso I deste artigo quando executada mediante abertura de créditos adicionais observará os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual e lei específica.

**§ 2º** - a inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, ocorrendo ajuste na classificação funcional.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**§ 3º** - A dotações orçamentárias de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, respeitada as determinações do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 4º** - Verificado eventual saldo de dotação orçamentária em unidades orçamentárias do Poder Legislativo Municipal ou entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, que não tenha demanda de utilização, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

**Art. 27** - O Chefe do Poder Executivo poderá firmar contratos de rateio com consórcios públicos dos quais o município seja partícipe, em conformidade com legislação municipal e observado o regramento da Lei Federal nº 11.107/2005.

**Art. 28** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 29** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas normas legais, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 30** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 31** - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas Alterações.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**Art. 32** - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

## **Seção II Dos Débitos Judiciais**

**Art. 33** - A Lei Orçamentária para o exercício de 2023 incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

**Art. 34** - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

## **Seção III Das Vedações**

**Art. 35** - Não poderão ser destinados na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;

II - clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres;

III - dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação, esporte e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal 4320/1964.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar em atendimento a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**§ 2º** - A execução das dotações a título de subvenção social está condicionada às determinações contidas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**§ 3º** - os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e em atendimento ao determinado nas normas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.666/1993 e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

**§ 4º** - a concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 deverá obedecer a as disposições contidas em lei específica que vier a instituí-lo.

**Art. 36** - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.

**Art. 37** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

#### **Seção IV** **Das Transferências à Instituições Privadas**

**Art. 38** - A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitido a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, desde que desempenhe atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e/ou esporte que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.742/1993, bem como ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;

III - sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

IV - sejam qualificadas como organizações sociais de interesse público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

**§ 1º** - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

**§ 2º** - O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**§ 3º** - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está condicionada às observâncias dispostas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

**§ 4º** - Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina os artigos 113 a 116 da Lei nº 8.666/1993, art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e legislações posteriores.

#### **Seção V** **Das Modificações do Projeto da Lei Orçamentária**

**Art. 39** - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município; e

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

**Art. 40** - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

**§ 1º** - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

**§ 2º** - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, que em suas alterações anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - do limite mínimo para área do ensino, exigido pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos e autarquias:

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29; e

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

**§ 3º** - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo.

**§ 4º** - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.

**§ 5º** - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**Art. 41** - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.

**Art. 42** - O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não aprovação pela Comissão Técnica prevista na Lei Orgânica Municipal.

#### **Seção VI** **Da Reserva de Contingência**

**Art. 43** - A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, em montante correspondente a no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício financeiro e 2023, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei nº 200/1967, cujos recursos serão utilizados como para:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações aos gastos com pessoal;

II – abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

Parágrafo único. Caso os riscos fiscais não se concretizem até o dia 30 de setembro de 2023, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares objetivando a cobertura de dotações com insuficiência de saldo.

#### **Seção VII** **Das Alterações da Lei Orçamentária**

**Art. 44** - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 a 43 da Lei 4.320/1964, art. 165 e 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 45** - Fica o Poder Executivo autorizado:



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

I - abrir créditos suplementares até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2023 em conformidade com aprovação pelo Poder Legislativo Municipal;

II - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado;

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior;

IV - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.

**Art. 46** - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal poderão mediante Decreto:

I - aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e créditos adicionais, seja em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou seja, pela necessidade de alterações no Programa de Trabalho das unidades orçamentárias, mediante créditos adicionais nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual ou lei específica;

III - realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do art. 167 da Constituição Federal;

IV - realizar desdobramento de elementos de despesas e fontes de recursos no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD para atender as necessidades da correta classificação dos gastos decorrentes da execução das ações de governo.

V - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações - projeto, atividade ou operação especial - constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI - alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os valores dos respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e fonte de recursos estabelecidos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais regularmente abertos.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**§ 1º** - Não caracterizam infringência ao inciso VI do art. 167 da Constituição Federal as alterações promovidas no Plano de Trabalho, através de créditos adicionais, bem como a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente a unidade orçamentária descentralizadora.

**§ 2º** - As modificações decorrentes do disposto no inciso II deste artigo poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais.

**Art. 47** - A abertura de créditos adicionais e extraordinários, se necessários, serão efetuadas conforme o estabelecido na Constituição Federal e Lei nº 4.320/1964.

#### **Seção VIII** **Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 48** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro 2023 não for aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - amortização e encargos da dívida;
- IV - investimentos em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;
- V - utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos;
- VI - contrapartidas de convênios;
- VII - utilização de recursos ordinários (não vinculados) do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;
- VIII - em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

### **Seção IX** **Controle de Custos e Avaliação de Resultados**

**Art. 49** - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo através do seu órgão de planejamento e da controladoria municipal elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos.

### **Seção X** **Limitação de Empenhos**

**Art. 50** - Ocorrendo necessidade da limitação do empenho, nos termos previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o contingenciamento será feito de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

**§ 1º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**§ 2º** - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

**§ 3º** - Na hipótese da ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa no disposto art. 65 da Lei Complementar nº 101/00 fica o Poder Executivo dispensado do cumprimento o quanto estabelecido nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

### **Seção XI** **Do Duodécimo**

**Art. 51** - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art. 52** - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS** **COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 53** - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 54** - Fica assegurado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal, que deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista ficam condicionados conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e Legislação Federal específica em vigor.

**Art. 55** - A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

**Art. 56** - Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, deverão observar o seguinte:

- I - obedecer a Lei específica de contratação temporária;
- II - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa.

**Art. 57** - Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, V, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e àqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 58** - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e àquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 100 da presente Lei.

**§ 1º** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**§ 2º** - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

**Art. 59** - Fica facultada aos Poderes Executivo e Legislativo a realização de contratos de terceirização de mão de obra para a execução de serviços de limpeza, vigilância, segurança patrimonial e outros de mesma natureza desde que não se considere como substituição de servidores.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA INCRÉMENTO DE RECEITAS

**Art. 60** - Em caso de necessidade, o Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**Art. 61** - Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2022, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

§ 3º - O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e incremento da receita tributária, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária como instrumento fiscal, distribuição de brindes como incentivo a arrecadação municipal e a execução permanente de programa de fiscalização.

§ 4º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa, inclusive, através da negativação do contribuinte devedor junto aos serviços de proteção ao crédito e protesto de título.

§ 5º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

**Art. 62** - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em lei específica de operação de crédito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.

**Art. 63** - O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da Dívida Ativa Municipal e demais créditos vencidos, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, bem como a cessão, para cobrança, da dívida ativa a instituições financeiras em conformidade com a Resolução nº 33 de 13/06/2006 do Senado Federal, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

**Art. 64** - O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatório, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios e benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados em lei específica.

**Art. 65** - O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatório ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.

**Art. 66** - O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício fiscal obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 67** - A Lei Orçamentária garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** - serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos.

**Art. 68** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

**Art. 69** - as despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 70** - Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

**§ 2º** - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

**§ 3º** - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**§ 4º** - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

**§ 5º** - As alterações do QDDs poderão contemplar a inclusão e modificação das modalidades de aplicação, possibilitando a correta classificação da despesa orçamentária.

**Art. 71** - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso em atendimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 72** - A gestão fiscal das finanças municipais far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e outros dispositivos legais quanto:

I - ao endividamento público;



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos de pessoal e encargos sociais;

IV - a administração e gestão financeira.

**Art. 73** - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária do exercício 2023 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre janeiro de 2021 a 30 de junho de 2022, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial de inflação para o mesmo período.

**Art. 74** - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações.

**Art. 75** - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 76** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

**Art. 77** - A programação constante de Lei Orçamentária Anual 2023 quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeira estabelecido em instrumentos contratuais.

**Art. 78** - As despesas com publicidade de interesse do Município correspondem aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa e/ou preventiva.

**Art. 79** - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**Art. 80** - Quando da elaboração e envio do Projeto da Lei Orçamentária de 2023 o Poder Executivo revisará e atualizará os anexos de metas e riscos fiscais de acordo com os parâmetros macroeconômicos conhecidos naquela oportunidade.

**Art. 81** - Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, o Poder Executivo divulgará, no sítio da Prefeitura Municipal, o Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2023 e os respectivos anexos.

**Art. 82** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete, em 01 de julho de 2022.

**EVERTON BORGES VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal

ANEXO I

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2023**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1

| ESPECIFICAÇÃO                           | 2023       |            |           |           | 2024       |            |           |           | 2025       |            |           |           |
|---|------------|------------|-----------|-----------|------------|------------|-----------|-----------|------------|------------|-----------|-----------|
|   | Valor      | Valor      | % PIB     | % RCL     | Valor      | Valor      | % PIB     | % RCL     | Valor      | Valor      | % PIB     | % RCL     |
|   | Corrente   | Constante  | (a / PIB) | (a / RCL) | Corrente   | Constante  | (b / PIB) | (b / RCL) | Corrente   | Constante  | (c / PIB) | (c / RCL) |
|   | (a)        |            | x 100     | x 100     | (b)        |            | x 100     | x 100     | (c)        |            | x 100     | x 100     |
| Receita Total                           | 34.805.569 | 33.531.376 | 32,05%    | 107,12%   | 36.118.571 | 33.717.356 | 32,23%    | 106,85%   | 37.285.195 | 33.792.641 | 32,30%    | 106,62%   |
| Receitas Primárias (I)                  | 34.680.131 | 33.410.531 | 31,93%    | 106,74%   | 35.987.011 | 33.594.542 | 32,11%    | 106,46%   | 37.149.425 | 33.669.589 | 32,18%    | 106,23%   |
| Despesa Total                           | 34.805.568 | 33.531.376 | 32,05%    | 107,12%   | 36.118.571 | 33.717.356 | 32,23%    | 106,85%   | 37.285.194 | 33.792.641 | 32,30%    | 106,62%   |
| Despesas Primárias (II)                 | 34.267.469 | 33.012.976 | 31,55%    | 105,47%   | 35.225.214 | 32.883.390 | 31,43%    | 104,20%   | 36.363.511 | 32.957.293 | 31,50%    | 103,98%   |
| Resultado Primário (III) = (I - II)     | 412.663    | 397.555    | 0,38%     | 1,27%     | 761.797    | 711.152    | 0,68%     | 2,25%     | 785.913    | 712.296    | 0,68%     | 2,25%     |
| Resultado Nominal                       | 523.680    | 504.509    | 0,48%     | 1,61%     | 878.476    | 820.074    | 0,78%     | 2,60%     | 906.356    | 821.456    | 0,79%     | 2,59%     |
| Dívida Pública Consolidada              | 41.588.039 | 40.065.548 | 38,30%    | 128,00%   | 42.918.856 | 40.065.548 | 38,30%    | 126,96%   | 44.206.422 | 40.065.548 | 38,30%    | 126,41%   |
| Dívida Consolidada Líquida              | 37.292.985 | 35.927.731 | 34,34%    | 114,78%   | 38.486.361 | 35.927.731 | 34,34%    | 113,85%   | 39.632.045 | 35.919.659 | 34,33%    | 113,33%   |
| Receitas Primárias advindas de PPP (IV) | -          | -          | -         | -         | -          | -          | -         | -         | -          | -          | -         | -         |
| Despesas Primárias geradas por PPP (V)  | -          | -          | -         | -         | -          | -          | -         | -         | -          | -          | -         | -         |
| Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)  | -          | -          | -         | -         | -          | -          | -         | -         | -          | -          | -         | -         |

FONTE: Sistema de Gestão Orçamentária e Financeira

**ANEXO II**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2023**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1

| ESPECIFICAÇÃO                     | Metas Previstas em 2021<br>(a) | % PIB  | % RCL   | Metas Realizadas em 2021<br>(b) | % PIB  | % RCL   | Variação             |                  |
|-----------------------------------|--------------------------------|--------|---------|---------------------------------|--------|---------|----------------------|------------------|
|                                   |                                |        |         |                                 |        |         | Valor<br>(c) = (b-a) | %<br>(c/a) x 100 |
| Receita Total                     | 31.801.489                     | 32,48% | 112,03% | 29.182.589                      | 29,81% | 102,81% | -2.618.900           | -8,24%           |
| Receitas Primárias (I)            | 31.652.815                     | 32,33% | 111,51% | 29.036.908                      | 29,66% | 102,29% | -2.615.907           | -8,26%           |
| Despesa Total                     | 25.130.588                     | 25,67% | 88,53%  | 26.300.282                      | 26,86% | 92,65%  | 1.169.694            | 4,65%            |
| Despesas Primárias (II)           | 24.681.861                     | 25,21% | 86,95%  | 25.813.961                      | 26,37% | 90,94%  | 1.132.101            | 4,59%            |
| Resultado Primário (III) = (I-II) | 6.970.955                      | 7,12%  | 24,56%  | 3.251.889                       | 3,32%  | 11,46%  | -3.719.066           | -53,35%          |
| Resultado Nominal<br>(659.005)    |                                | -0,67% | -2,32%  | 3.397.570                       | 3,47%  | 11,97%  | 4.056.575            | -615,56%         |
| Dívida Pública Consolidada        | 37.447.435                     | 38,25% | 131,92% | 37.493.494                      | 38,30% | 132,08% | 46.059               | 0,12%            |
| Dívida Consolidada Líquida        | 38.119.746                     | 38,94% | 134,29% | 33.196.463                      | 33,91% | 116,95% | -4.923.282           | -12,92%          |

FONTE: Sistema de Gestão Orçamentária e Financeira

ANEXO III

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2023**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES A PREÇOS CORRENTES |            |         |            |         |            |        |            |        |            |       |  |
|-------------------------------------|----------------------------|------------|---------|------------|---------|------------|--------|------------|--------|------------|-------|--|
|                                     | 2020                       | 2021       | %       | 2022       | %       | 2023       | %      | 2024       | %      | 2025       | %     |  |
| Receita Total                       | 25.402.422                 | 29.182.589 | 14,88%  | 32.755.534 | 12,24%  | 34.805.569 | 6,26%  | 36.118.571 | 3,77%  | 37.285.195 | 3,23% |  |
| Receitas Primárias (I)              | 25.234.807                 | 29.036.908 | 15,07%  | 32.602.400 | 12,28%  | 34.680.131 | 6,37%  | 35.987.011 | 3,77%  | 37.149.425 | 3,23% |  |
| Despesa Total                       | 26.372.569                 | 26.300.282 | -0,27%  | 32.755.534 | 24,54%  | 34.805.568 | 6,26%  | 36.118.571 | 3,77%  | 37.285.194 | 3,23% |  |
| Despesas Primárias (II)             | 24.768.019                 | 25.813.961 | 4,22%   | 32.340.592 | 25,28%  | 34.267.469 | 5,96%  | 35.225.214 | 2,79%  | 36.363.511 | 3,23% |  |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 466.788                    | 3.222.947  | 590,45% | 261.808    | -91,88% | 412.663    | 57,62% | 761.797    | 84,61% | 785.913    | 3,17% |  |
| Resultado Nominal                   | 14.067.204                 | 3.397.570  | -75,85% | 366.193    | -89,22% | 523.680    | 43,01% | 878.476    | 67,75% | 906.356    | 3,17% |  |
| Dívida Pública Consolidada          | 53.014.972                 | 37.493.494 | -29,28% | 40.065.548 | 6,86%   | 41.588.039 | 3,80%  | 42.918.856 | 3,20%  | 44.206.422 | 3,00% |  |
| Dívida Consolidada Líquida          | 52.186.950                 | 33.196.463 | -36,39% | 35.769.759 | 7,75%   | 37.292.985 | 4,26%  | 38.486.361 | 3,20%  | 39.632.045 | 2,98% |  |

  

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES A PREÇOS CONSTANTES |            |         |            |         |            |        |            |        |            |        |  |
|-------------------------------------|-----------------------------|------------|---------|------------|---------|------------|--------|------------|--------|------------|--------|--|
|                                     | 2020                        | 2021       | %       | 2022       | %       | 2023       | %      | 2024       | %      | 2025       | %      |  |
| Receita Total                       | 29.221.603                  | 29.195.780 | -0,09%  | 32.755.534 | 12,19%  | 33.531.376 | 2,37%  | 33.717.356 | 0,55%  | 33.792.641 | 0,22%  |  |
| Receitas Primárias (I)              | 29.028.787                  | 29.050.033 | 0,07%   | 32.602.400 | 12,23%  | 33.410.531 | 2,48%  | 33.594.542 | 0,55%  | 33.669.589 | 0,22%  |  |
| Despesa Total                       | 30.337.609                  | 26.312.169 | -13,27% | 32.755.534 | 24,49%  | 33.531.376 | 2,37%  | 33.717.356 | 0,55%  | 33.792.641 | 0,22%  |  |
| Despesas Primárias (II)             | 28.491.819                  | 25.825.629 | -9,36%  | 32.340.592 | 25,23%  | 33.012.976 | 2,08%  | 32.883.390 | -0,39% | 32.957.293 | 0,22%  |  |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 536.969                     | 3.224.403  | 500,48% | 261.808    | -91,88% | 397.555    | 51,85% | 711.152    | 78,88% | 712.296    | 0,16%  |  |
| Resultado Nominal                   | 16.182.168                  | 3.399.105  | -78,99% | 366.193    | -89,23% | 504.509    | 37,77% | 820.074    | 62,55% | 821.456    | 0,17%  |  |
| Dívida Pública Consolidada          | 60.985.621                  | 37.510.441 | -38,49% | 40.065.548 | 6,81%   | 40.065.548 | 0,00%  | 40.065.548 | 0,00%  | 40.065.548 | 0,00%  |  |
| Dívida Consolidada Líquida          | 60.033.108                  | 33.211.468 | -44,68% | 35.769.759 | 7,70%   | 35.927.731 | 0,44%  | 35.927.731 | 0,00%  | 35.919.659 | -0,02% |  |

FONTE: Lei Municipal nº 240/2021, LDO 2022, Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre 2021 e cálculo projeções

**ANEXO IV**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2023**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1

| <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b> | <b>2021</b>        | <b>%</b>       | <b>2020</b>         | <b>%</b>       | <b>2019</b>         | <b>%</b>       |
|---------------------------|--------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|
| Patrimônio/Capital        | -                  | 0,00%          | -                   | 0,00%          | -                   | 0,00%          |
| Reservas                  | -                  | 0,00%          | -                   | 0,00%          | -                   | 0,00%          |
| Resultado Acumulado       | (3.697.104)        | 100,00%        | (30.453.440)        | 100,00%        | (21.050.645)        | 100,00%        |
| <b>TOTAL</b>              | <b>(3.697.104)</b> | <b>100,00%</b> | <b>(30.453.440)</b> | <b>100,00%</b> | <b>(21.050.645)</b> | <b>100,00%</b> |

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

| <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>      | <b>2021</b> | <b>%</b>     | <b>2020</b> | <b>%</b>     | <b>2019</b> | <b>%</b>     |
|--------------------------------|-------------|--------------|-------------|--------------|-------------|--------------|
| Patrimônio                     | -           | 0,00%        | -           | 0,00%        | -           | 0,00%        |
| Reservas                       | -           | 0,00%        | -           | 0,00%        | -           | 0,00%        |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | -           | 0,00%        | -           | 0,00%        | -           | 0,00%        |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>-</b>    | <b>0,00%</b> | <b>-</b>    | <b>0,00%</b> | <b>-</b>    | <b>0,00%</b> |

FONTE: Balanço Patrimonial dos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021

**ANEXO V**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2023**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1

| <b>RECEITAS REALIZADAS</b>                                | <b>2021<br/>(a)</b>                        | <b>2020<br/>(b)</b>                       | <b>2019<br/>(c)</b>                |
|---|--|---|------------------------------------|
| <b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>      | -  | -   | -                                  |
| Alienação de Bens Móveis                                  | -  | -   | -                                  |
| Alienação de Bens Imóveis                                 | -  | -   | -                                  |
| Alienação de Bens Intangíveis                             | -  | -   | -                                  |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras                     | -  | -   | -                                  |
| <b>DESPESAS EXECUTADAS</b>                                | <b>2021<br/>(d)</b>                        | <b>2020<br/>(e)</b>                       | <b>2019<br/>(f)</b>                |
| <b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b> | -  | -   | -                                  |
| <b>DESPESAS DE CAPITAL</b>                                | -  | -   | -                                  |
| Investimentos   | -  | -   | -                                  |
| Inversões Financeiras                                     | -  | -   | -                                  |
| Amortização da Dívida                                     | -  | -   | -                                  |
| <b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>      | -  | -   | -                                  |
| Regime Geral de Previdência Social                        | -  | -   | -                                  |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores              | -  | -   | -                                  |
| <b>SALDO FINANCEIRO</b>                                   | <b>2021<br/>(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)</b> | <b>2020<br/>(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)</b> | <b>2019<br/>(i) = ((Ic - IIIf)</b> |
| <b>VALOR (III)</b>  | -  | -   | -                                  |

FONTE: Anos de 2019 e 2020 - Lei Municipal nº 240/2021 (LDO 2022) - Ano 2021 - Demonstrativos contábeis dezembro/2021

ANEXO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1

| RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS |             |             |             |
|--|-------------|-------------|-------------|
| FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)  |             |             |             |
|  | 2019        | 2020        | 2021        |
| <b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>                            |             |             |             |
| <b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>  | -           | -           | -           |
| <b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>  | -           | -           | -           |
| <b>Civil</b>   | -           | -           | -           |
| Ativo  | -           | -           | -           |
| Inativo  | -           | -           | -           |
| Pensionista  | -           | -           | -           |
| <b>Receita de Contribuições Patronais</b>  | -           | -           | -           |
| <b>Civil</b>   | -           | -           | -           |
| Ativo  | -           | -           | -           |
| Inativo  | -           | -           | -           |
| Pensionista  | -           | -           | -           |
| <b>Receita Patrimonial</b>   | -           | -           | -           |
| Receitas Imobiliárias  | -           | -           | -           |
| Receitas de Valores Mobiliários  | -           | -           | -           |
| Outras Receitas Patrimoniais   | -           | -           | -           |
| <b>Receita de Serviços</b>   | -           | -           | -           |
| <b>Outras Receitas Correntes</b>   | -           | -           | -           |
| Compensação Financeira entre os Regimes  | -           | -           | -           |
| Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>          | -           | -           | -           |
| Demais Receitas Correntes  | -           | -           | -           |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>   | -           | -           | -           |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos   | -           | -           | -           |
| Amortização de Empréstimos   | -           | -           | -           |
| Outras Receitas de Capital   | -           | -           | -           |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>                     | <b>0</b>    | <b>-</b>    | <b>0</b>    |
| <b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>                            | <b>2019</b> | <b>2020</b> | <b>2021</b> |
| <b>Benefícios</b>  | -           | -           | -           |
| Aposentadorias   | -           | -           | -           |
| Pensões  | -           | -           | -           |
| <b>Outras Despesas Previdenciárias</b>   | -           | -           | -           |
| Compensação Financeira entre os Regimes  | -           | -           | -           |
| Demais Despesas Previdenciárias  | -           | -           | -           |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>                                    | <b>0</b>    | <b>-</b>    | <b>0</b>    |
| <b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)2</b>                  | <b>0</b>    | <b>-</b>    | <b>0</b>    |
| <b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>                                  | <b>2019</b> | <b>2020</b> | <b>2021</b> |
| VALOR  |             |             |             |
| <b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>  | <b>2019</b> | <b>2020</b> | <b>2021</b> |
| VALOR  |             |             |             |
| <b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>                           | <b>2019</b> | <b>2020</b> | <b>2021</b> |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar                                   |             |             |             |
| Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos                            |             |             |             |
| Outros Aportes para o RPPS   |             |             |             |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro  |             |             |             |
| <b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>   | <b>2019</b> | <b>2020</b> | <b>2021</b> |
| Caixa e Equivalentes de Caixa  |             |             | -           |
| Investimentos e Aplicações   |             |             | -           |
| Outro Bens e Direitos  |             |             | -           |
| <b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>  | <b>2019</b> | <b>2020</b> | <b>2021</b> |
| <b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>                               | <b>2019</b> | <b>2020</b> | <b>2021</b> |
| <b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>  |             |             |             |
| Receita de Contribuições dos Segurados   |             |             |             |
| Ativo  |             |             |             |
| Inativo  |             |             |             |
| Pensionista  |             |             |             |
| Receita de Contribuições Patronais   |             |             |             |
| Ativo  |             |             |             |
| Inativo  |             |             |             |
| Pensionista  |             |             |             |
| Receita Patrimonial  |             |             |             |
| Receitas Imobiliárias  |             |             |             |

Município vinculado ao Regime Geral de

|  |                                     |                                     |   |
|--|-------------------------------------|-------------------------------------|---|
| Receitas de Valores Mobiliários  |                                     |                                     |   |
| Outras Receitas Patrimoniais   |                                     |                                     |   |
| Receita de Serviços  |                                     |                                     |   |
| Outras Receitas Correntes  |                                     |                                     |   |
| Compensação Financeira entre os regimes  |                                     |                                     |   |
| Demais Receitas Correntes  |                                     |                                     |   |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>  |                                     |                                     |   |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos   |                                     |                                     |   |
| Amortização de Empréstimos   |                                     |                                     |   |
| Outras Receitas de Capital   |                                     |                                     |   |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>             |                                     |                                     |   |
| <b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>                     | <b>2019</b>                         | <b>2020</b>                         | <b>2021</b>   |
| Benefícios   |                                     |                                     |   |
| Aposentadorias   |                                     |                                     |   |
| Pensões  |                                     |                                     |   |
| Outras Despesas Previdenciárias  |                                     |                                     |   |
| Compensação Financeira entre os Regimes  |                                     |                                     |   |
| Demais Despesas Previdenciárias  |                                     |                                     |   |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>                             |                                     |                                     |   |
| <b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²</b>           |                                     |                                     |   |
| <b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>                    | <b>2019</b>                         | <b>2020</b>                         | <b>2021</b>   |
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras                            |                                     |                                     |   |
| Recursos para Formação de Reserva  |                                     |                                     |   |
| <b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>                             | <b>2019</b>                         | <b>2020</b>                         | <b>2021</b>   |
| Caixa e Equivalentes de Caixa  |                                     |                                     |   |
| Investimentos e Aplicações   |                                     |                                     |   |
| Outro Bens e Direitos  |                                     |                                     |   |
| <b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>      |                                     |                                     |   |
| <b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>  | <b>2019</b>                         | <b>2020</b>                         | <b>2021</b>   |
| Receitas Correntes   |                                     |                                     |   |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>                          |                                     |                                     |   |
| <b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>  | <b>2019</b>                         | <b>2020</b>                         | <b>2021</b>   |
| Despesas Correntes (XIII)  | 0                                   | 0                                   | -   |
| Pessoal e Encargos Sociais   |                                     |                                     |   |
| Demais Despesas Correntes  |                                     |                                     |   |
| Despesas de Capital (XIV)  |                                     |                                     |   |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>              | 0                                   | 0                                   | -   |
| <b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²</b>                       |                                     |                                     | -   |
| <b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>                           | <b>2019</b>                         | <b>2020</b>                         | <b>2021</b>   |
| Caixa e Equivalentes de Caixa  |                                     |                                     |   |
| Investimentos e Aplicações   |                                     |                                     |   |
| Outro Bens e Direitos  |                                     |                                     |   |
| <b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO</b>                       |                                     |                                     |   |
| <b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>            | <b>2019</b>                         | <b>2020</b>                         | <b>2021</b>   |
| Contribuições dos Servidores   |                                     |                                     |   |
| Demais Receitas Previdenciárias  |                                     |                                     |   |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)</b>           |                                     |                                     |   |
| <b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>            | <b>2019</b>                         | <b>2020</b>                         | <b>2021</b>   |
| Aposentadorias   |                                     |                                     |   |
| Pensões  |                                     |                                     |   |
| Outras Despesas Previdenciárias  |                                     |                                     |   |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)</b>          |                                     |                                     |   |
| <b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²</b> |                                     |                                     |   |
| <b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>         |                                     |                                     |   |
| <b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>                             |                                     |                                     |   |
| <b>EXERCÍCIO</b>   | <b>Receitas Previdenciárias (a)</b> | <b>Despesas Previdenciárias (b)</b> | <b>Resultado Previdenciário (c) = (a-b)</b>                             |
|  |                                     |                                     | <b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b> |
|  |                                     |                                     |   |
| <b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>                                    |                                     |                                     |   |
| <b>EXERCÍCIO</b>   | <b>Receitas Previdenciárias (a)</b> | <b>Despesas Previdenciárias (b)</b> | <b>Resultado Previdenciário (c) = (a-b)</b>                             |
|  |                                     |                                     | <b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b> |
|  |                                     |                                     |   |

FONTE: Sistema <sisistema>, Unidade Responsável: <Unidade Responsável>. Emissão: <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>. Assinado Digitalmente no dia <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>.

**ANEXO VII**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2023**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

| TRIBUTO                  | MODALIDADE | SETORES/<br>PROGRAMAS/<br>BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA |      |      | COMPENSAÇÃO |
|--------------------------|------------|--|------------------------------|------|------|-------------|
|                          |            |  | 2022                         | 2023 | 2024 |             |
|                          |            |  |                              |      |      |             |
| Sem movimento no período |            |  |                              |      |      |             |
|                          |            |  |                              |      |      |             |
| <b>TOTAL</b>             |            |  | -                            | -    | -    | -           |

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

**ANEXO VIII**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2023**

| AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)     |                                 | R\$ 1 |
|--|---------------------------------|-------|
| <b>EVENTOS</b>   | <b>Valor Previsto para 2023</b> |       |
| Aumento Permanente da Receita                            | 1.303.298                       |       |
| (-) Transferências Constitucionais                       | -                               |       |
| (-) Transferências ao FUNDEB                             | -                               |       |
| <b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>  | <b>1.303.298</b>                |       |
| Redução Permanente de Despesa (II)                       | -                               |       |
| <b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>                       | <b>1.303.298</b>                |       |
| <b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>              | -                               |       |
| Novas DOCC   | -                               |       |
| Novas DOCC geradas por PPP                               | -                               |       |
| <b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b> | <b>1.303.298</b>                |       |

FONTE: Sistema de Execução Orçamentária

ANEXO IX

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1

| PASSIVOS CONTINGENTES            |                | PROVIDÊNCIAS  |                |
|----------------------------------|----------------|---|----------------|
| Descrição                        | Valor          | Descrição   | Valor          |
| Demandas Judiciais não previstas | 259.926        | Abertura de créditos adicionais com utilização da Reserva de Contingência | 259.926        |
| Outros Passivos Contingentes     | 64.982         | Abertura de créditos adicionais com utilização da Reserva de Contingência | 64.982         |
| <b>SUBTOTAL</b>                  | <b>324.908</b> | <b>SUBTOTAL</b>   | <b>324.908</b> |

  

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS |                  | PROVIDÊNCIAS   |                  |
|--------------------------------|------------------|--|------------------|
| Descrição                      | Valor            | Descrição  | Valor            |
| Frustração de Arrecadação      | 2.088.334        | Limitação de Empenho/Contingenciamento de Despesas   | 2.088.334        |
| Discrepância de Projeções:     | 1.740.278        | Abertura de créditos adicionais com redução de dotações correlatas as despesas de natureza discricionárias | 1.740.278        |
| <b>SUBTOTAL</b>                | <b>3.828.613</b> | <b>SUBTOTAL</b>  | <b>3.828.613</b> |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>4.153.521</b> | <b>TOTAL</b>   | <b>4.153.521</b> |

FONTE: Sistema de Gestão Orçamentária e Financeira



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, para as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública para o exercício financeiro a que se refere a LDO (2023) e para dois subsequentes (2024 e 2025).

A fixação de metas de resultado primário tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos colocados à disposição da população.

Baseado nos pressupostos técnicos exigidos pelo art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, elaborado e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram adotados os devidos critérios para que o estabelecimento das metas fiscais do município contemplasse as perspectivas reais de arrecadação e aplicação de recursos da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023 e os dois exercícios financeiros subsequentes.

Destaca-se que no cenário de incertezas da economia ora vivenciado em decorrência da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e da guerra entre Ucrânia e Rússia, que tem provocado volatilidade do preço do petróleo e demais commodities, pressionado a inflação e taxa básica de juros no Brasil e em outros países, optou-se por manter as projeções das metas fiscais com parâmetros conservadores sendo considerado baixo crescimento para receitas e limitado a expansão das despesas nos exercícios financeiros de 2023 – 2025, considerando, sobretudo a pressão dos gastos públicos motivada pela alta dos preços. Os valores apresentados também estão atualizados pela variação de preços calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA - IBGE.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

## 1. MEMÓRIA E METODOLOGIA DOS CÁLCULOS

Em atendimento ao disposto no Inciso II, §2, do art. 4º da LRF, que determina a obrigatoriedade dos demonstrativos de metas anuais serem instruídos com a memória e a metodologia de cálculo para evidenciar como tais valores foram obtidos, apresenta-se a seguir a metodologia e os critérios aplicados na projeção das metas fiscais.

### PROJEÇÃO DA RECEITA

Os cálculos das metas foram elaborados considerando-se o cenário macroeconômico esperado para o triênio 2023 a 2025, que foram premissa para cálculo da estimativa de receita e, a partir dela, para fixação das metas a ela relacionadas, em especial a fixação da despesa total, para posterior distribuição para cobertura das despesas de caráter obrigatório e demais gastos necessários à manutenção dos serviços públicos e de sua expansão, assim como os investimentos.

Os principais parâmetros observados estão contidos no quadro a seguir:

| PARÂMETROS                              | ANOS   |       |       |       |
|---|--------|-------|-------|-------|
|   | 2022   | 2023  | 2024  | 2025  |
| Crescimento Real do PIB do País (% a.)  | 0,50%  | 1,30% | 2,00% | 2,00% |
| IPCA (Variação % média)                 | 6,86%  | 3,80% | 3,20% | 3,00% |
| Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)         | 5,25   | 5,20  | 5,20  | 5,20  |
| Salário Mínimo (R\$)                    | 1.212  | 1.295 | 1.344 | 1.387 |
| Variação do Salário Mínimo <sup>1</sup> | 15,98% | 6,86% | 3,80% | 3,20% |
| Taxa de Juros - SELIC (% em dezembro)   | 13,00% | 9,00% | 7,50% | 7,00% |

Fonte: Focus - Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, em 25/03/2022, exceto salário mínimo

<sup>1</sup> Variação do Salário Mínimo em 2021 comparado ao valor de 2020

Conforme acima descrito, o cenário de incertezas da economia, ora vivenciado, optou-se por manter as projeções das metas fiscais com parâmetros conservadores sendo considerado um cenário de baixo crescimento das receitas e controle de despesas, considerando o impacto da inflação e aumento da taxa básica de juros sobre os custos públicos.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Conforme regras estabelecidas no texto do Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, os valores das metas fiscais de receitas e despesas e dos indicadores econômicos deverão ser objeto de reavaliação quando da elaboração da Lei Orçamentária, inclusive, motivada pela divulgação dos parâmetros econômicos projetados pelos Governos Federal e Estadual nos seus respectivos PLDO 2023.

Além do cenário macroeconômico, de modo geral, as receitas para os exercícios de 2023 a 2025 foram estimadas considerando-se a manutenção do comportamento histórico da arrecadação municipal, associado as ações em curso e as futuras que podem viabilizar a manutenção da geração de receitas, sobretudo a arrecadação tributária, traduzindo-se no esforço fiscal esperado.

## 2.1.2 MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

| CODIGO  | ESPECIFICAÇÃO   | ARRECADADA <sup>1</sup> |            |            | LOA        | PROJETADA  |            |            |
|---|---|-------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
|   |   | 2019                    | 2020       | 2021       | 2022       | 2023       | 2024       | 2025       |
| 1.0.0.0.00.0.0                                    | RECEITAS CORRENTES  | 23.623.192              | 25.234.807 | 28.386.210 | 30.405.017 | 32.490.801 | 33.803.804 | 34.970.427 |
| 1.1.0.0.00.0.0                                    | Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria                         | 930.393                 | 1.045.025  | 1.387.170  | 749.270    | 1.509.670  | 1.645.389  | 1.782.943  |
| 1.1.1.0.00.0.0                                    | Impostos  | 884.410                 | 1.030.092  | 1.156.665  | 739.491    | 1.499.220  | 1.633.999  | 1.770.602  |
| 1.1.2.0.00.0.0                                    | Taxas   | 45.983                  | 14.933     | 33.052     | 2.445      | 2.612      | 2.847      | 3.085      |
| 1.1.3.0.00.0.0                                    | Contribuições de Melhoria   | -                       | -          | 197.454    | 7.334      | 7.837      | 8.542      | 9.256      |
| 1.2.0.0.00.0.0                                    | Contribuições   | 191.236                 | 37.527     | 145.806    | 118.607    | 126.744    | 131.560    | 135.770    |
| 1.3.0.0.00.0.0                                    | Receita Patrimonial   | 21.597                  | 31.028     | -          | 48.113     | 51.413     | 53.367     | 55.075     |
| 1.6.0.0.00.0.0                                    | Receita de Serviços   | 22.468.874              | 24.095.498 | 26.850.580 | 29.333.784 | 30.637.092 | 31.801.291 | 32.818.932 |
| 1.7.0.0.00.0.0                                    | Transferências Correntes  | 13.456.731              | 15.485.767 | 16.430.554 | 18.218.011 | 18.008.766 | 18.693.099 | 19.291.278 |
| 1.7.1.0.00.0.0                                    | Transferências da União e de suas Entidades                         | 2.292.892               | 2.008.729  | 2.745.585  | 2.798.002  | 3.689.945  | 3.830.163  | 3.952.728  |
| 1.7.2.0.00.0.0                                    | Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidade | 6.719.251               | 6.601.001  | 7.674.441  | 8.317.772  | 8.938.371  | 9.278.029  | 9.574.926  |
| 1.7.5.0.00.0.0                                    | Transferências de Outras Instituições Públicas                      | 11.093                  | 25.729     | 2.653      | 155.243    | 165.893    | 172.197    | 177.707    |
| 1.9.0.0.00.0.0                                    | Outras Receitas Correntes   | -                       | -          | -          | -          | -          | -          | -          |
| 2.0.0.0.00.0.0                                    | RECEITAS DE CAPITAL   | 399.663                 | 167.615    | 796.379    | 2.350.517  | 2.314.767  | 2.314.767  | 2.314.767  |
| 2.1.0.0.00.0.0                                    | Operações de Crédito  | -                       | -          | -          | 33.421     | -          | -          | -          |
| 2.2.0.0.00.0.0                                    | Alienação de Bens   | -                       | -          | -          | 2.328      | -          | -          | -          |
| 2.4.0.0.00.0.0                                    | Transferências de Capital   | 399.663                 | 167.615    | 796.379    | 2.314.767  | 2.314.767  | 2.314.767  | 2.314.767  |
| TOTAL GERAL DA RECEITA                            |   | 24.022.856              | 25.402.422 | 29.182.589 | 32.755.534 | 34.805.569 | 36.118.571 | 37.285.195 |
| RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)                    |   | 23.623.192              | 25.234.807 | 28.386.210 | 30.405.017 | 32.490.801 | 33.803.804 | 34.970.427 |
| RESERVA DE CONTIGÊNCIA (0,5%)                     |   | -                       | -          | -          | -          | 324.908    | 338.038    | 349.704    |
| PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA |   | -                       | 5,74%      | 14,88%     | 12,24%     | 6,26%      | 3,77%      | 3,23%      |

<sup>1</sup> FONTE: B alauço Orçamentário

As previsões de algumas receitas específicas, a exemplo das Transferências de Capital, observaram critérios relacionados à sua própria essência. Assim, os valores projetados a título de Transferências de Capital estão relacionados a prováveis recebimentos de transferências de recursos da União e do Estado com finalidade a constituição ou aquisição de um bem de capital, substancialmente relativas a convênios e contratos celebrados e a celebrar.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

As receitas previstas foram ajustadas com base nos valores apresentados já considerando as deduções referentes as contribuições retidas em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

### **PROJEÇÃO DA DESPESA**

Para a projeção das despesas do triênio 2023 – 2025 foram estabelecidas as seguintes premissas: atendimento das despesas de caráter obrigatório, tais como pessoal e encargos, serviço da dívida, precatórios e obrigações tributárias e contributivas, as despesas correntes, com preponderância nos gastos de custeio dos serviços públicos, o montante reservado aos investimentos na forma de contrapartida de operações de crédito e transferências de capital a serem contratadas.

A despesa de pessoal projetada abrange os servidores ativos e seu aumento em relação ao exercício anterior contempla o crescimento vegetativo da própria folha e a atualização dos valores de acordo com o índice de inflação projetado, sendo ainda considerado o impacto da elevação da remuneração dos servidores que tem vencimento básico equivalente ao salário-mínimo nacional e, possível expansão do quadro funcional em virtude de novas contratações.

A projeção da despesa com serviço da dívida foi calculada de acordo com as previsões de amortização e aplicação de encargos das dívidas já contratadas e naquelas a contratar, considerando os índices de atualização estipulados nos contratos.

Para projeção das outras despesas correntes, considerando a preponderância do custeio administrativo e operacional das atividades de prestação dos serviços públicos, adotou-se como parâmetros os contratos de manutenção e os recursos necessários ao funcionamento regular da administração municipal além do esforço da redução dos custos e serviços contratados, em continuidade à política austera implantada no Município em busca de ganhos de eficiência.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Foram também consideradas as despesas de manutenção e operação dos novos serviços ofertados e dos que serão expandidos, produto da política de investimento, notadamente na área de saúde, educação e nas atividades inerentes à manutenção de infraestrutura e equipamentos públicos e serviços urbanos.

## 2.2.2 MEMÓRIA DE CÁLCULO DESPESA

As metas anuais das despesas do município foram calculadas a partir da execução orçamentária dos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021 e da despesa autorizada na Lei Orçamentária de 2022, conforme especificado na tabela a seguir:

| CODIGO                        | ESPECIFICAÇÃO                  | EXECUTADA <sup>1</sup> |                   |                   | LOA               | PROJETADA         |                   |                   |
|-------------------------------|--------------------------------|------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
|                               |                                | 2019                   | 2020              | 2021              | 2022              | 2023              | 2024              | 2025              |
| 3.0                           | <b>DESPESAS CORRENTES</b>      | <b>24.043.259</b>      | <b>24.768.019</b> | <b>25.408.791</b> | <b>29.094.573</b> | <b>31.641.163</b> | <b>32.850.165</b> | <b>33.917.209</b> |
| 3.1                           | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS     | 16.092.380             | 16.409.836        | 16.740.559        | 18.105.100        | 18.993.094        | 19.600.873        | 20.188.899        |
| 3.2                           | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA     | -                      | -                 | -                 | 13.000            | 14.420            | 14.881            | 15.328            |
| 3.3                           | OUTRAS DESPESAS CORRENTES      | 7.950.879              | 8.358.182         | 8.668.232         | 10.976.473        | 12.633.650        | 13.234.411        | 13.712.983        |
| 4.0                           | <b>DESPESAS DE CAPITAL</b>     | <b>1.087.329</b>       | <b>1.604.551</b>  | <b>891.491</b>    | <b>3.619.019</b>  | <b>2.839.497</b>  | <b>2.930.367</b>  | <b>3.018.281</b>  |
| 4.4                           | INVESTIMENTOS                  | 638.601                | 1.276.827         | 405.170           | 3.258.019         | 2.314.767         | 2.388.840         | 2.460.505         |
| 4.5                           | INVERSÕES FINANCEIRAS          | -                      | -                 | -                 | 1.000             | 1.050             | 1.090             | 1.125             |
| 4.6                           | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA          | 448.727                | 327.724           | 486.320           | 360.000           | 523.680           | 540.438           | 556.651           |
| 9.0                           | <b>RESERVA DE CONTINGENCIA</b> |                        |                   | -                 | <b>41.943</b>     | <b>324.908</b>    | <b>338.038</b>    | <b>349.704</b>    |
| <b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b> |                                | <b>25.130.588</b>      | <b>26.372.569</b> | <b>26.300.282</b> | <b>32.755.534</b> | <b>34.805.568</b> | <b>36.118.571</b> | <b>37.285.194</b> |

<sup>1</sup> FONTE: B alancço Orçamentário

## METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO

Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com as receitas arrecadadas. Evidencia, portanto, se as RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (Receitas Fiscais) são suficientes para atender as DESPESAS NÃO – FINANCEIRAS (Despesas Fiscais).

Em cumprimento ao inciso II do parágrafo 2º, art. 4º da LRF, foi realizado o cálculo do resultado primário, adotando-se a seguinte metodologia:



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

- a) Os dados referentes as receitas e despesas foram extraídas das metas estabelecidas para as mesmas, conforme elucidado nos itens 2.1 e 2.2.
- b) Na determinação da meta do **Resultado Primário** pretendida, levou-se em consideração a relação entre a Dívida Consolidada *versus* RCL - Receita Corrente Líquida, bem como as parcelas de amortização da dívida, programadas para 2023 e os 02 (dois) exercícios financeiros subsequentes.
- c) O cálculo da Meta de Resultado Primário correspondeu diferença entre receitas e despesas primárias ou fiscais. Esse conceito tem lastro no Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, que define as receitas primárias como sendo o total das receitas orçamentárias deduzidas das receitas correntes oriundas de aplicações financeiras e, demais receitas correntes de ordem financeira, bem como as receitas de capital referentes a operações de crédito, amortização de empréstimos, alienação de investimentos e demais receitas de capital não primárias.

#### **METAS ANUAIS DE RESULTADO NOMINAL**

O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida do ente, constitui um indicador da necessidade de financiamento do setor público. Os cálculos das metas anuais relativas ao referido indicador foram efetuados em conformidade com metodologia estabelecida pelo Governo Federal e normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Até o exercício financeiro de 2022 o Resultado Nominal encontra-se apresentado nos quadros correspondentes pela metodologia “abaixo da linha”, ou seja, pelo cômputo da diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro em referência. Para o exercício financeiro de 2023 e subsequentes adotou-se a metodologia “acima da linha”, que representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos, conforme tabela a seguir:



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

| ESPECIFICAÇÃO                                       | 2023              | 2024              | 2025              |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|
| <b>Receita Total</b>                                | <b>34.805.569</b> | <b>36.118.571</b> | <b>37.285.195</b> |
| <b>Receitas Primárias (I)</b>                       | <b>34.680.131</b> | <b>35.987.011</b> | <b>37.149.425</b> |
| <b>Receitas Primárias Correntes</b>                 | <b>32.365.364</b> | <b>33.672.244</b> | <b>34.834.658</b> |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria         | 1.509.670         | 1.645.389         | 1.782.943         |
| Transferências Correntes                            | 30.637.082        | 31.801.291        | 32.818.932        |
| Demais Receitas Primárias Correntes                 | 218.613           | 225.564           | 232.782           |
| <b>Receitas Primárias de Capital</b>                | <b>2.314.767</b>  | <b>2.314.767</b>  | <b>2.314.767</b>  |
| <b>Despesa Total</b>                                | <b>34.805.568</b> | <b>36.118.571</b> | <b>37.285.194</b> |
| <b>Despesas Primárias (II)</b>                      | <b>34.267.469</b> | <b>35.225.214</b> | <b>36.363.511</b> |
| <b>Despesas Primárias Correntes</b>                 | <b>31.951.651</b> | <b>32.835.284</b> | <b>33.901.882</b> |
| Pessoal e Encargos Sociais                          | 18.993.094        | 19.600.873        | 20.188.899        |
| Outras Despesas Correntes                           | 12.958.558        | 13.234.411        | 13.712.983        |
| <b>Despesas Primárias de Capital</b>                | <b>2.315.817</b>  | <b>2.389.930</b>  | <b>2.461.630</b>  |
| <b>Resultado Primário (III) = (I – II)</b>          | <b>412.663</b>    | <b>761.797</b>    | <b>785.913</b>    |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)  | 125.437           | 131.560           | 135.770           |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V) | 14.420            | 14.881            | 15.328            |
| <b>Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))</b>  | <b>523.680</b>    | <b>878.476</b>    | <b>906.356</b>    |
| Dívida Pública Consolidada                          | 41.588.039        | 42.918.856        | 44.206.422        |
| Dívida Consolidada Líquida                          | 37.292.985        | 38.486.361        | 39.632.045        |
| Receitas Primárias advindas de PPP (VII)            | -                 | -                 | -                 |
| Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)           | -                 | -                 | -                 |
| Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)       | -                 | -                 | -                 |

#### **METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- a) das obrigações financeiras do município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- b) das obrigações financeiras município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

c) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

A composição do saldo da dívida consolidada era a seguinte:

| Credores                      | Origem                                     | Saldo em:         |                   |
|-------------------------------|--|-------------------|-------------------|
|                               |  | 31.12.2021        | 31.12.2020        |
| Secretaria da Receita Federal | Parcelamento Contribuições Previdenciárias | 36.155.212        | 51.119.125        |
| Secretaria da Receita Federal | Parcelamento Encargos Sociais - PIS/PASEP  | 16.591            | 17.624            |
| Embasa                        | Parcelamento Débito Consumo Água           | 496.047           | 588.426           |
| TJ -BA                        | Precatórios                                | 825.644           | 1.289.797         |
| <b>TOTAL</b>                  |  | <b>37.493.494</b> | <b>53.014.972</b> |

Fonte: ANEXO XVI - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA - Exercício 2021

\* \* \* \* \*



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**ANEXO XI**

**PROGRAMAS PRIORITÁRIOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023**

**PODER EXECUTIVO**

**Programas do Plano Plurianual (Lei Municipal nº 246/2021):**

**02 – GOVERNANÇA EFICAZ**

- 1.002 – AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO DA PREFEITURA
- COORDENAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
- GESTÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA JURIDICA

**03 – ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEL**

- GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
- GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
- APOIO FINANCEIRO A ENTIDADES
- GESTÃO DAS AÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

**04 – EQUILÍBRIO E EFICIÊNCIA FISCAL**

- GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE FINANÇAS
- 2.011 – PLAN. E DESENV. FINANCEIRO E CONTÁBIL

**05 – EDUCAÇÃO COM COMPROMISSO**

- CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO DE CRECHES
- CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES
- GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- GESTÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE – PNAP – PNAC
- GESTÃO DAS AÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE
- GESTÃO DOS DEMAIS PROGRAMAS DO FNDE
- GESTÃO DAS AÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL
- DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 70% - FUNDAMENTAL
- DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 30% - FUNDAMENTAL
- DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 70% - INFANTIL
- DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 30% - INFANTIL
- GESTÃO DAS AÇÕES DOS RECURSOS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO – QSE
- APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTE – MATERIAL DIDÁTICO
- GESTÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF/FUNDEB - FUNDAMENTAL
- GESTÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF/FUNDEB - INFANTIL

**06 – DIFUSÃO CULTURAL**

- 2.023 – GESTÃO DOS RECURSOS FUNDO DE CULTURA DA BAHIA – FCBA

**07 – BEM ESTAR, LAZER E TURISMO**

- CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA
- CONSTRUÇÃO / REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL
- PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTAS TRADICIONAIS
- GESTÃO DAS AÇÕES DO ESPORTE E LAZER



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**08 – SAÚDE EM MOVIMENTO**

1.012 – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE (UNIDADE DE SAÚDE)

- GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- GESTÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
- GESTÃO DO BLOCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
- GESTÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – VIG SANITÁRIA
- GESTÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – VIG EPIDEMIOLÓGICA
- PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS DA SAÚDE
- AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19) - 15%
- AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19) - LC 173/2020
- AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19) - SUS

**09 – ASSISTÊNCIA SOCIAL E SERVIÇO DE TODOS**

1.013 – INFRAESTRUTURA SOCIAL

- GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
  - GESTÃO DAS AÇÕES DO SCFV (SERV. DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS)
- GESTÃO DAS AÇÕES INTEGRAL A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
- GESTÃO DAS AÇÕES DO BOLSA FAMÍLIA / IGD / SUAS
- GESTÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR
- GESTÃO DAS AÇÕES DO PAIF / CRAS (PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA)
- GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSIST. SOCIAL - FEAS
- GESTÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ
- AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS - SOCIAL (COVID-19) – ORDINÁRIO
- AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS - SOCIAL (COVID-19) – FNAS
- AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS - SOCIAL (COVID-19) – LC 173/2020

**10 – SERVIÇOS URBANOS DE QUALIDADE**

- INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL
- EXPANSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ZONA RURAL
- GESTÃO DAS AÇÕES DO FIES
- GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE OBRAS
  - GESTÃO DAS AÇÕES COM A CONSERV. E RECUP. DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS
- DESLOCAMENTO SEGURO
- GESTÃO DAS AÇÕES DA LIMPEZA PÚBLICA
- GESTÃO DAS AÇÕES DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- GESTÃO DAS AÇÕES DO CEMITÉRIO

**11 – FORTALECIMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

- GESTÃO DAS AÇÕES DO DEPART. DO MEIO AMBIENTE
- APOIO E IMPLEMENTOS DE PROJETOS AMBIENTAIS

**12 – DESLOCAMENTO SEGURO**

- INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA
- CONTRUÇÃO DE ABRIGOS DE ONIBUS
- GESTÃO DAS AÇÕES DOS SERV. TRANSP VIÁRIO
- GESTÃO DOS RECURSOS DO FEP-ROYALTEIS

**13 – AGRICULTURA CRESCENTE**

1.011 – ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM NÚCLEOS RURAIS

- GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA
- ORGANIZAÇÃO DA PROD. E MANUT. E PRODUTOS AGRÍCOLAS



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

---

## **PODER LEGISLATIVO**

### **Programas do Plano Plurianual (Lei Municipal nº 246/2021):**

#### **001 – DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS**

- 1.001 – AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL
- 2.001 – COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**DECRETO (Nº 043/2022)**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**DECRETO EXECUTIVO Nº 043, DE 08 DE JULHO DE 2022**

Dispõe sobre a decretação de luto oficial por três (3) dias, em virtude do falecimento da servidora pública municipal Sr<sup>a</sup> Alexandrina Alves dos Santos.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 51, incisos VII, da Lei Orgânica Municipal e, considerando.

**CONSIDERANDO** o falecimento da servidora pública municipal Sr<sup>a</sup>. Alexandrina Alves dos Santos, carinhosamente conhecido por todos como “Abel”;

**CONSIDERANDO** os preciosos trabalhos dedicados à comunidade itamariense no decorrer de sua vida como cidadã;

**CONSIDERANDO**, por fim, o legado que certamente deixará aos filhos, netos, familiares e amigos;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Luto Oficial, por três dias, contados a partir desta data, no Município de Itamarí, em sinal de profundo pesar pelo falecimento da servidora pública municipal Sr<sup>a</sup> Alexandrina Alves dos Santos, que, em vida prestou inestimáveis serviços à comunidade de Itamarí.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, 08 de julho de 2022

**Everton Borges Vasconcelos**

Prefeito Municipal

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

---

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EXTRATO (CONTRATO Nº 091/2022)**



**ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de Itamari

Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência

**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 091-2022**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO ITAMARI.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022/SRP.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 019/2022.**

**FUNDAMENTO LEGAL: LEI 10.520/02.**

**CONTRATADA: COMERCIAL MF XAVIER LTDA**

**CNPJ: 13.388.691/0001-94**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, OBJETIVANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAMARI.

**VALOR:** R\$ 13.965,00 (TREZE MIL E NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS).

**COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:** 0206 – 2040/2039 – 44905200 – 02/14

**DATA DA ASSINATURA:** 08/07/2022.

**VIGÊNCIA:** 12 MESES.

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA GERAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**TERMO ADITIVO (TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 069/2021)**



**ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de Itamari

Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência

**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

**PROCESSO Nº 069/2022**

**CONTRATO nº 069/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 069/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 069/2021, DE SERVIÇOS RELATIVOS À LIMPEZA URBANA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITAMARI E A EMPRESA BMAIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.**

O **MUNICÍPIO DE ITAMARI**, com sede na Rua Juvenal Costa, nº 940, Alto da Independência, na cidade de Itamari/BA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.753.959/0001-40, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. Everton Borges Vasconcelos, brasileiro, casado, médico, inscrito(a) no CPF nº 992.640.055-87, portador da Carteira de Identidade nº 811.702.626 SSP/BA, doravante denominada CONTRATANTE, e a **BMAIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.723.492/0001-37, sediado à Av. Exuperio Miranda, nº 74, Mandacarú, CEP: 45.210-072, município de Jequié/BA, representada neste ato pelo Sr. Ivin Brito Maia, brasileiro, solteiro, empresário, C.I. nº 1305108230 SSP/BA, e CPF nº 057.400.185-95, resolvem, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, firmar o presente Termo Aditivo, cuja minuta foi aprovada pelo Conselho de Consultoria Administrativa da PGFN, que emitiu o Parecer Referencial CCA/PGFN nº 02/2020, conforme determina a alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, combinada com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual de 08/07/2022 à 08/07/2023.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR**

2.1 O valor mensal da contratação é de R\$ R\$ 89.698,65 (Oitenta e nove mil e seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo o valor total anual de R\$ 1.076.383,80 (Um milhão, setenta e seis mil e trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência  
**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 Para atender às despesas deste Contrato correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | PROJETO/ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE DE RECURSO |
|----------------------|-------------------|---------------------|------------------|
| 0208                 | 2030              | 33903900            | 00               |
| 0208                 | 2030              | 33903900            | 42               |

3.2 A despesa para o exercício subsequente correrá à conta da Dotação Orçamentária consignada para essa atividade no respectivo exercício, ficando condicionado à previsão na LOA e à disponibilidade suficiente de caixa, de acordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

### 4. CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

4.1 Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

### 5. CLÁUSULA QUINTA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

5.1 Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data da assinatura deste, depois de aprovado pelo Sr. Everton Borges Vasconcelos e após publicado Diário Oficial do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete à contratante providenciar, às suas expensas, a publicação deste Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Itamari, 07 de Julho de 2022

#### MUNICÍPIO DE ITAMARI - BAHIA

Everton Borges Vasconcelos  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência  
**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

**BMAIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**

Representante Legal: Ivin Brito Maia

RG: 1305108230 SSP/BA

CPF: 057.400.185-95

**TESTEMUNHAS:**

1) \_\_\_\_\_

NOME:

CPF:

2) \_\_\_\_\_

NOME:

CPF:

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA GERAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**TERMO ADITIVO (TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 069/2021)**



**ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de Itamari

Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência

**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

**PROCESSO Nº 069/2022**

**CONTRATO nº 069/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 069/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 069/2021, DE SERVIÇOS RELATIVOS À LIMPEZA URBANA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITAMARI E A EMPRESA BMAIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.**

O **MUNICÍPIO DE ITAMARI**, com sede na Rua Juvenal Costa, nº 940, Alto da Independência, na cidade de Itamari/BA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.753.959/0001-40, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. Everton Borges Vasconcelos, brasileiro, casado, médico, inscrito(a) no CPF nº 992.640.055-87, portador da Carteira de Identidade nº 811.702.626 SSP/BA, doravante denominada CONTRATANTE, e a **BMAIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.723.492/0001-37, sediado à Av. Exuperio Miranda, nº 74, Mandacarú, CEP: 45.210-072, município de Jequié/BA, representada neste ato pelo Sr. Ivin Brito Maia, brasileiro, solteiro, empresário, C.I. nº 1305108230 SSP/BA, e CPF nº 057.400.185-95, resolvem, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, firmar o presente Termo Aditivo, cuja minuta foi aprovada pelo Conselho de Consultoria Administrativa da PGFN, que emitiu o Parecer Referencial CCA/PGFN nº 02/2020, conforme determina a alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, combinada com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual de 08/07/2022 à 08/07/2023.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR**

2.1 O valor mensal da contratação é de R\$ R\$ 89.698,65 (Oitenta e nove mil e seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo o valor total anual de R\$ 1.076.383,80 (Um milhão, setenta e seis mil e trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência  
**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 Para atender às despesas deste Contrato correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | PROJETO/ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE DE RECURSO |
|----------------------|-------------------|---------------------|------------------|
| 0208                 | 2030              | 33903900            | 00               |
| 0208                 | 2030              | 33903900            | 42               |

3.2 A despesa para o exercício subsequente correrá à conta da Dotação Orçamentária consignada para essa atividade no respectivo exercício, ficando condicionado à previsão na LOA e à disponibilidade suficiente de caixa, de acordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

### 4. CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

4.1 Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

### 5. CLÁUSULA QUINTA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

5.1 Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data da assinatura deste, depois de aprovado pelo Sr. Everton Borges Vasconcelos e após publicado Diário Oficial do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete à contratante providenciar, às suas expensas, a publicação deste Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Itamari, 07 de Julho de 2022

#### MUNICÍPIO DE ITAMARI - BAHIA

Everton Borges Vasconcelos  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência  
**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

**BMAIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**

Representante Legal: Ivin Brito Maia  
RG: 1305108230 SSP/BA  
CPF: 057.400.185-95

TESTEMUNHAS:

1) \_\_\_\_\_

NOME:

CPF:

2) \_\_\_\_\_

NOME:

CPF:

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EXTRATO (CONTRATO Nº 092/2022)**



**ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de Itamari

Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência

**C.N.P.J. - 13.753.959/0001-40**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 092-2022**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO ITAMARI.**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021/SRP.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 094/2021.**  
**FUNDAMENTO LEGAL: LEI 10.520/02.**  
**CONTRATADA: COMERCIAL MF XAVIER LTDA**  
**CNPJ: 13.388.691/0001-94**

**OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER MATERIAL DE EXPEDIENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI.**

**VALOR: R\$ 107.263,00 (CENTO E SETE MIL E DUZENTOS E SESENTA E TRES REAIS).**

**COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:** 0202/0203/0208/0210/0206/0207/0204/0205 -  
2005/2009/2028/2035/2039/2040/2055/2049/2051/2048/2054/2012/2018/2021/2025 -  
33903000 - 00/01/02/04/14/28/29

**DATA DA ASSINATURA: 08/07/2022.**  
**VIGÊNCIA: 12 MESES.**

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**TERMO DE APOSTILAMENTO (CONTRATO Nº 013/2022)**



**ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de Itamari

**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

**APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

*TERMO DE CONTRATO Nº 013-2022 – PREGÃO ELETRONICO Nº 008-2021*

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE ITAMARI, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO INTERNO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.753.959/0001-40, COM SEDE ADMINISTRATIVA NA RUA JUVENAL COSTA, Nº 940, POR SEU PREFEITO MUNICIPAL EVERTON BORGES VASCONCELOS, BRASILEIRO, CASADO, MEDICO, PORTADOR DE RG Nº 811.702.626 SSP/BA E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 992.640.055-87.

**CONTRATADA:** CARLINDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O Nº 19.356.225/0001-03, ESTABELECIDA À AV. PRESIDENTE MEDICI, Nº 935, ALTO DA INDEPENDÊNCIA, CEP: 45.455-000, REPRESENTADO PELO SR. CARLINDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 02596653701 DETRAN/BA E CPF (MF) Nº 009.176.635-43.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

COM FUNDAMENTO NO ART. 65, 8º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, REALIZA-SE O PRESENTE APOSTILAMENTO, CUJO OBJETIVO É A INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PASSANDO A VIGORAR ALÉM DAS PRESENTES NO CONTRATO NESTE APOSTILAMENTO A SEGUIR:

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | PROJETO/ ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE DE RECURSO |
|----------------------|--------------------|---------------------|------------------|
| 0204                 | 2021               | 33903000            | 04               |

**EVERTON BORGES VASCONCELOS**  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE